



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.012232/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.151 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente POLENCHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2010

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de piso que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação pela incidência do instituto da concomitância, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2006 a 31/08/2010

Ação Judicial. PIS e Cofins lançamentos. A propositura de ação judicial não impede a formalização do lançamento pela autoridade administrativa do PIS-importação e da Cofins-importação devidos, que deve ser realizado, inclusive como meio de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a essas contribuições sociais, ficando o crédito constituído sujeito ao que vier a ser decidido, com trânsito em julgado, pela autoridade judicial.

Concomitância de objeto com ação judicial.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação administrativa implica em renúncia a este litígio e, em consequência, no impedimento da apreciação, pela autoridade administrativa, das razões de mérito, no tocante à cobrança das contribuições sociais vinculadas à importação.

Segundo a Recorrente, a decisão recorrida merece reforma na parte em que considerou o Mandado de Segurança n.º 2004.61.19.006048-2 como motivador do instituto da concomitância, quando a correta medida judicial seria o Mandado de Segurança n.º 000329594.2004.404.7101, cuja autoridade coatora era o Delegado da Receita Federal em Chuí/RS, local de entrada das mercadorias, objeto das DI's deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente entende que a decisão recorrida merece reforma na parte em que considerou o Mandado de Segurança n.º 2004.61.19.006048-2 como motivador do instituto da concomitância, quando a correta medida judicial seria o Mandado de Segurança n.º 000329594.2004.404.7101, cuja autoridade coatora era o Delegado da Receita Federal em Chuí/RS, local de entrada das mercadorias, objeto das DI's deste processo.

Sem razão à Recorrente.

Isto porque, a decisão recorrida não mencionou o número do processo que motivou a incidência do instituto da concomitância, tendo apenas mencionado o objeto da ação judicial que, conforme explicitado pela Recorrente, trata-se de medidas judiciais que possuem a mesma matéria, diferenciado apenas que local da entrada das mercadorias, se confunde com a matéria discutida na esfera administrativa.

Vejamos a parte da decisão recorrida que aplicou a concomitância:

No caso concreto, a impugnante tomou a iniciativa de recorrer à tutela judicial, buscando realizar suas importações e os respectivos desembaraços aduaneiros sem o recolhimento das contribuições PIS e COFINS importação, obtendo o direito de

excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições da Base de Cálculo do PIS e COFINS - importação.

Assim, o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança impetrado pela impugnante tratam do mesmo objeto, qual seja, a discussão sobre a exigência das diferenças de PIS-Importação e de Cofins-Importação em função da base de cálculo considerada.

Nos termos da legislação regente, conforme o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso administrativo acaso interposto.

Sobre o assunto foi expedido o Parecer Normativo n.º 7, de 22 de agosto de 2014, esclarecendo que:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Assim, em observância ao princípio da prevalência da decisão judicial sobre aquela proferida no âmbito administrativo, deixa-se de apreciar as questões de mérito da matéria em apreço.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento da impugnação e declaro a definitividade das exigências formalizadas por meio do auto de infração integrante deste processo.

Assim, independentemente da medida judicial, fato é que as matérias aqui discutidas foram levadas ao judiciário, acarretando, assim, renúncia à esfera administrativa, a teor da Súmula CARF n.º 01.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo